



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1188
Em 17.08.04

MENSAGEM

Nº 281

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC e CCJ.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

Em 11/08/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planagem

Senhor Presidente:



Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa Projeto de Lei que "dispõe quanto à obrigatoriedade de individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais, em cada uma de suas frações".

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo o uso racional da água, bem como objetiva corrigir a injustiça verificada com a cobrança global nos condomínio verticais onde quem gasta menos paga por quem gasta mais.

No momento em que se regula a hidrometração individual em edificação vertical residencial, em cada uma de suas frações, obviamente está-se considerando racionalidade de uso do bem mais precioso para o ser humano, a água.

A educação do uso racional desse bem, "água", tem a função precípua de alcançar a proporcionalidade das reservas hídricas existentes e, de outro lado, o abastecimento em quantidade, continuidade, qualidade e preço compatíveis.

Frente a essa realidade, outra deve ser considerada mais precisamente quanto ao rateio aleatório verificado nas edificações residenciais coletivas, dos quais certamente a justiça resumida em taxas condominiais se distancia na proporção dos consumos de água que, em última análise, deve representar agregados culturais peculiares de cada um de seus moradores.

Pode-se compreender que o sistema de medição global de água nos edifícios fere consideravelmente o direito do cidadão enquanto consumidor, na medida em que este paga sua conta independentemente de seu consumo.

A aprovação do presente, além de fazer justiça ao consumidor, proporcionará redução significativa no consumo individual.

Handwritten signature

PROTEÇÃO LEGISLATIVA
PL nº 1455/04
FIS. Nº 01 RITA



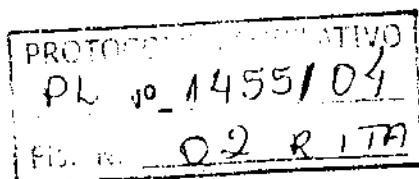
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Como tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei.

Colho da ocasião para renovar aos integrantes dessa Augusta Casa, meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1455 2004 , DE

DE 2004

Dispõe quanto à obrigatoriedade de individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais, em cada uma de suas frações.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os projetos de edificação vertical residencial para serem aprovados deverão prever instalações hidráulicas que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma de suas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Poderão as edificações coletivas já construídas adequarem-se ao disposto nesta Lei, a expensas dos respectivos proprietários.

Art. 2º - A partir da vigência da presente Lei, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará disposições técnicas relacionadas às edificações verticais residenciais, especificamente quanto à individualização de instalação de hidrômetro em cada uma de suas frações, até que haja regulamentação do órgão próprio.

Parágrafo único - A implantação individual de hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição global da edificação que se destina à apuração de consumo da área comum.

Art. 3º - A manutenção do sistema individual de água é de responsabilidade do cliente, competindo à CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica aos projetos de edificação que se encontram nos órgãos competentes para aprovação, ressalvado o interesse do proprietário em adequá-los às novas condições.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

3/

